

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.4.56979>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

## A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO E O PARADIGMA ONTOPSICOLÓGICO

CIVIL LIABILITY IN LAW AND THE ONTOPSYCHOLOGICAL PARADIGM

José Luiz Richetti<sup>1</sup>  
Bruno Fleck da Silva<sup>2</sup>

### RESUMO

A responsabilidade é um conceito que foi regulamentado pelo Direito de modo a proporcionar diretrizes jurídicas para o convívio dos indivíduos em sociedade. A compreensão e delimitação do significado desse termo tanto em base jurídica, como em base ao conhecimento oriundo da Ciência Ontopsicológica são as temáticas em questão neste estudo. Assim, o objetivo geral do estudo consiste em estabelecer a comparação do significado de responsabilidade entre o entendimento da Ciência Jurídica e o entendimento da Ciência Ontopsicológica constituindo-se como uma pesquisa de tipo teórico exploratório, com abordagem qualitativa e método de revisão sistemática bibliográfica. A pesquisa desenvolveu-se no âmbito da legislação brasileira, da doutrina jurídica brasileira, no âmbito da ontologia e das evidências da Ciência Ontopsicológica. A responsabilidade para a ciência Ontopsicológica está ligada às ações do ser humano que, se quiser, tem a possibilidade de construir-se como pessoa e tornar-se protagonista responsável, em base a uma virtualidade inata que especifica o próprio princípio critério ontológico do sujeito. A responsabilidade, dessa forma, assume prerrogativas psicológicas, jurídicas e metafísicas. Porém, inobstante existirem indicativos legais precisos na legislação brasileira, isso ainda não foi compreendido pela comunidade jurídica brasileira que, inobstante possua a autorização legal e os instrumentos jurídicos para atuar e liderar a população na formação dessa compreensão no âmbito da Nação e do Estado, ainda necessita de específica e reversível preparação para tal desiderato.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Ontologia; Dignidade; Protagonismo Responsável; Garantias Individuais;

<sup>1</sup> Possui Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1991). Possui Pós-graduação Lato Sensu na área da Administração - Business Intuition - "Identidade Empresarial" pela Antônio Meneghetti Faculdade (2013). Possui Especialização em Gestão do Conhecimento e o Paradigma Ontopsicológico pela Antônio Meneghetti Faculdade (2016). Possui Pós-graduação em Psicologia, com endereço Ontopsicológico pela Universidade Estatal de São Petesburgo - Federação Russa (2016). Atualmente cursa o Bacharelado de Ontopsicologia pela Antônio Meneghetti Faculdade. É advogado. [joseluiz@jlradvocacia.com.br](mailto:joseluiz@jlradvocacia.com.br). <https://orcid.org/0000-0001-5168-8931>.

<sup>2</sup> Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria, UFSM. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Dedicar-se à pesquisa nas seguintes áreas: Fenomenologia, Hermenêutica e Ética. Possui graduação em Filosofia, com ênfase em ética, pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, PUC-Campinas (2011). É Especialista em Filosofia e Ensino de Filosofia pelo Centro Universitário Claretiano, Curitiba-PR. (2014). Professor Adjunto da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). Atua também como editor da Revista "Saber Humano" e "Revista Brasileira de Ontopsicologia" da mesma instituição. É tradutor para a Fundação Antonio Meneghetti de Pesquisa Científica e Humanista Educacional e Cultural e para Associação Brasileira de Ontopsicologia. É coordenador do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Antonio Meneghetti Faculdade, CEPESH-AMF. [joseluiz@jlradvocacia.com.br](mailto:joseluiz@jlradvocacia.com.br). <https://orcid.org/0000-0003-3846-6618>.

**ABSTRACT**

Responsibility is a concept that was regulated by law to provide legal guidelines for the coexistence of individuals in society. The understanding and delimitation of the meaning of this term both on a legal basis and on the basis of knowledge from Ontopsychological Science are the themes in question in this study. Thus, the general objective of the study is to establish a comparison of the meaning of responsibility between the understanding of Legal Science and the understanding of Ontopsychological Science, constituting itself as exploratory theoretical research, with a qualitative approach and a systematic literature review method. The research was developed within the scope of Brazilian legislation, Brazilian legal doctrine, within the scope of ontology and the disclosures of Ontopsychological Science. The responsibility for the Ontopsychological science is linked to the actions of the human being who, if he wants, has the possibility of building himself as a person and becoming a responsible protagonist, based on an innate virtuality that specifies the very principle ontological criterion of the subject. Responsibility thus assumes psychological, legal and metaphysical prerogatives. However, despite the existence of precise legal indications in Brazilian legislation, this has not yet been understood by the Brazilian legal community which, despite having the legal authorization and legal instruments to act and lead the population in the formation of this understanding within the Nation and the State, still requires specific and reversible preparation for such a desideratum.

**Keywords:** Responsibility; People; Dignity; Responsible Protagonism; Right

**INTRODUÇÃO**

O presente ensaio teórico tem como propósito discorrer brevemente sobre a responsabilidade civil no direito brasileiro e o pensar do seu sentido a partir do paradigma ontopsicológico.

Nesse passo, o objetivo geral deste trabalho é comparar a abordagem e disciplina com que o sistema jurídico brasileiro trata do tema da responsabilidade com a visão de homem protagonista responsável da Ciência Ontopsicológica.

No que se refere à Ciência Jurídica, de início, para a criação da disciplina legal sobre a responsabilidade do ser humano, tem noção e considera todas as fontes informacionais em que este ser humano está inserido? Tem noção e considera as influência e repercussões de todas as fontes informacionais, isto é, as objetivas e as subjetivas, com o emprego do método científico tradicional, isto é, pelo clássico método racional indutivo-dedutivo?

Há fontes informacionais e constituintes que escapam da observação e demonstração pelo método científico tradicional? Se positivo, o método científico ontopsicológico logra

êxito em revelar estas fontes informacionais subjetivas, para além da consciência e de modo inconsciente e que, de qualquer modo constituem o ser humano e o influenciam na tomada de decisões, com evidente repercussão no campo da responsabilidade, tanto existencial, como jurídica ou civil?

Assim, o presente estudo visa contribuir para uma inicial discussão acerca da necessidade de refundar o conceito de responsabilidade no Direito. Para tal perspectiva, convém de início repensá-lo. Assim sendo, a proposta é evidenciar os fundamentos da disciplina legal da responsabilidade no sistema jurídico brasileiro e identificar os fundamentos da orientação da Ciência Ontopsicológica sobre a responsabilidade da pessoa e o protagonismo responsável do homem e, posteriormente, comparar as repercussões das abordagens na formação do conceito de dignidade da pessoa humana, como ser humano protagonista responsável. Nesse segundo aspecto, portanto, se revelam os objetivos específicos deste trabalho.

Por meio desse ensaio teórico, pretende-se, portanto, evidenciar os fundamentos da responsabilidade civil no Direito Brasileiro, comparando-a com os postulados da Ciência Ontopsicológica, apontando as repercussões de ambas na formação da pessoa humana e na construção do tecido social. Para tanto, o estudo teórico, de abordagem qualitativa, utiliza-se do método de revisão sistemática bibliográfica com inferência dedutiva e caráter exploratório.

## **1 PREMISA INICIAL: PERCEPÇÃO E CONHECIMENTO**

Para a compreensão desse assunto é necessário entender como o ser humano, e bem assim, o produtor de ciência jurídica, de legislação e operador do direito, é constituído e, como de fato, age. Como este ser humano percebe o mundo, isto é, como colhe as informações e quanto de informações colhe, a sua quantidade e qualidade.

É que para produzir ciência jurídica, e bem assim qualquer ciência, de forma lógico-reversível, se faz necessário que o ser humano considere minimamente a realidade em que está envolvido, isto é, tanto as informações oriundas dos cinco sentidos, como as inconscientes e orgânicas, que não são advertidas pela consciência do sujeito.

Nesse passo, é necessário dar atenção à percepção dos dois segmentos da razão (VIDOR, 2018), isto é, o segmento informacional oriundo das percepções dos cinco

sentidos e o segmento informacional oriundo das percepções do conjunto de variações organísmicas<sup>3</sup>.

Com a atenção a um só segmento informacional não é possível obter o conhecimento real necessário à produção de ciência jurídica real, lógico-reversível que tenha o ser humano como destinatário. O mesmo se dá se o cientista jurídico estiver preso às convicções culturais, religiosas, ideológicas, memórias ou crenças e ignorar as manifestações da natureza humana, as variações organísmicas, ou o mundo da vida, como já advertiu Husserl (2012) no século passado. Acerca disso, é necessário considerar as influências da fenomenologia sobre o direito a partir da perspectiva hermenêutica (FRANCO; SIMIONI, 2020). Tal movimento representa um passo antipositivista ao direito e, podemos assim dizer, um retorno também à figura determinante do operador do direito, sobretudo, sob o aspecto do julgamento. À base de todo julgar, está uma consciência intencional.

O como se percebe está relacionado aos ângulos e os canais que o ser humano utiliza para colher informações. O prestígio apenas às informações colhidas pelos cinco sentidos revela-se insuficiente, eis que limita a percepção ao mundo e ambiente externo. Já o quanto se percebe relaciona-se à abrangência e a qualidade das informações percebidas pela consciência, oriundas do conjunto de variações organísmicas, cuja fonte é o intelecto humano. A verificação e validação de todo o conjunto informacional se dá mediante o emprego dos primeiros princípios evidentes da mente autêntica (VIDOR, 2015), com o emprego do método clássico indutivo dedutivo, com a integração da novidade dos princípios complementares do Campo Semântico, Em Si Ôntico e Monitor de Deflexão, como postulados da moderna Ciência Ontopsicológica.

As informações externas, colhidas pelos cinco sentidos e as convicções culturais, religiosas, ideológicas, memórias, crenças e estereótipos, é que coordenam e conformam o ser humano no convívio existencial. São somente as informações deste segmento da razão cognitiva que a consciência do ser humano adverte e atua. O mundo da vida sequer é tocado.

Todavia, há informações que a própria vida coloca e que integram a projeção da própria especificidade do ser humano, a Constante H, (MENEGHETTI, 1999) e que gera

---

<sup>3</sup> “Organísmico. Conjunto de funções materiais e psíquicas para uma unidade de ação. Contexto psicobiológico e espiritual. Presença do Em Si Ôntico no orgânico humano”. (MENEGHETTI, 2012, p.198).

o próprio princípio-critério de cada humano no seu fato existencial e histórico, o Em Si Ôntico (MENEGHETTI, 2002).

A Ciência Ontopsicológica descobriu que o ser humano é constituído por uma forma que especifica a energia elementar ou existencial de cada evento existencial e histórico. A “[...] Constante H é o constituinte formal de toda a fenomenologia humana enquanto atividade em desenvolvimento ordenado que especifica o humano enquanto tal no sistema cósmico.”<sup>4</sup>. (MENEGHETTI, 2012, p. 60).

O ser humano no seu fato existencial e histórico, é dotado de princípio-critério, denominado de Em Si Ôntico que é um “[...] princípio formal inteligente que faz autóctise histórica.”<sup>5</sup> (MENEGHETTI, 2010, p. 157). É este projeto específico que “[...] identifica e distingue o homem como pessoa e como raça, em âmbito, biológico, psicológico e intelectual. Tem origem nos princípios universais da vida” (MENEGHETTI, 2012, p. 84) e, no seu mover-se, na sua ação de autoconstrução, opera com base em quinze precisas e determinadas características<sup>6</sup> (MENEGHETTI, 2010). Esta é a fonte do conjunto de variações orgânicas e informacionais propostas pelo intelecto humano e que, infelizmente, o ser humano desconhece.

No seu fato existencial e histórico, o ser humano age de outro modo. Nesse sentido, antes da reflexão ocorrer na consciência do indivíduo, ocorre a interferência e deformação da informação, que se opera através de um dispositivo

[...] psicodélico que deforma as projeções do real à imagem. Em vez de repetir a imagem referente ao objeto, altera qualquer sinal que reflete o real segundo um programa pré-fixado. Em vez de projetar especularmente (refletir), desvia segundo uma temática imposta no receptor (deflete). (MENEGHETTI, 2010, p. 172).

<sup>4</sup> É de tal forma essencial que funda o próprio conceito de homem; para além deste valor não existe mais o homem; é possível uma outra forma de vida, mas não é mais aquela humana (MENEGHETTI, 2012).

<sup>5</sup> Princípio, significa eu sou (existe, é um formalizado que, porém, também formaliza, é um passivo que também é ativo); formal significa que tenho um desenho, uma forma, sou especificado para uma função; Inteligente, significa que estou em condições de evidenciar o íntimo que é. Colhe o real do íntimo de si mesmo, permanecendo íntimo; Que faz autóctise histórica, significa que se entra no plano existencial, é a passagem criativa. É a auto constituição e autoconstrução histórica, isto é, é o processo de escolhas existenciais que fazem a resultante da evolução e da situação pessoal. Significa saber ser fiéis artesãos da projeção em ato projetada pelo Em Si Ôntico (MENEGHETTI, 2004a; MENEGHETTI, 2012).

<sup>6</sup> As quinze características do Em Si Ôntico são: inseico; holístico-dinâmico; utilitarista-funcional; virtual; econômico-hierárquico; vencedor; alegre; criativo; espiritual ou transcendente; agende no interior de um universo semântico; mediânico entre o ser a existência histórica; histórico; estético; volitivo intencional e santo (MENEGHETTI, 2010)

É o monitor de deflexão<sup>7</sup>.

Essa distorção da realidade se dá na perspectiva lógica, isto é, está presente na compreensão que o homem tem de si mesmo; na perspectiva da ação do homem em relação ao valor existencial, ou seja, nas ações relacionadas a sua compreensão e concepção e; por fim, na dimensão psicológica, isto é, nos seus desejos e escolhas. As informações provenientes dos cinco sentidos sofrem alteração e deformação, assim como as informações provenientes do Em Si Ôntico e, por isso, considerando a reduzida compreensão que o homem tem de si mesmo e da realidade que o envolve gera diminuição de autopoisição responsável.

A identificação do Em Si Ôntico, como princípio-critério de todo ser humano individuado e a distorção na atuação histórico existencial por parte do homem, foi evidenciada pelo Prof. Acadêmico Antônio Meneghetti em base a dez anos de prática clínica de ontopsicologia, auscultando e identificando a comunicação-base que a vida usa no interior das próprias individuações, ou seja, o que, o como, o quanto e a qualidade informacional que o ser humano percebe. É o campo semântico<sup>8</sup>.

É evidente que o critério<sup>9</sup> que o Direito positivado interpretado e aplicado utiliza para regular a atuação responsável do homem não é autêntico<sup>10</sup>. E isso é assim porque tanto o produtor da legislação, como o seu aplicador, bem como o produtor de racionalidade e doutrina jurídica, desconhecem como é o homem e o conjunto informacional em que está inserido. Parece que é o método científico convencional que proporciona esta situação.

A produção de ciência jurídica, lógico reversível com natureza humana, requer que o operador tenha acessos às informações ou causas dos fenômenos que são colhidos pelos cinco sentidos e, consiga decifrar as informações e causas dos fenômenos internos,

<sup>7</sup> Monitor é uma palavra que deriva do latim *moneo* que quer dizer “que sugere, que corrige, que censura, que notifica. Deflexão, deriva do latim *deflecto*, que significa desviar, mudar estrada, dirigir-se para outro lugar” (MENEGETTI, 2010, p. 172).

<sup>8</sup> Campo semântico é a “transdução de forma ou informação sem deslocamento de energia. A forma ou vetor se transporta de um conteúdo energético a um outro. Por campo semântico entende-se todo o operativo que está sob as zonas de linguagem e sentido da esfera linguística (língua, palavras, gramática, sintaxe, cultura, moral, estereótipos, etc.), da esfera cinésica (o mover-se espontâneo e não espontâneo no somatopsíquico) e da proxêmica (o modo das duas significâncias, linguística e cinésica, a quem intenciona e específica). Este operativo subjacente ao cinésico, proxêmico e linguístico, é o húmus radical – ou universo-base – dos reais formais que indicam e especificam posição e ação da individuação humana” (MENEGETTI, 2012, p. 38).

<sup>9</sup> Critério é “[...] uma regra para decidir o que é verdadeiro ou falso, o que se deve fazer ou não, etc.” (ABBAGNANO, 2000, p. 223). “É o princípio ou elemento que constitui o conforme ou o disforme a uma coisa, a um projeto, a uma ação, etc.” (MENEGETTI, 2012, p. 69).

<sup>10</sup> É autêntico aquilo que é igual a coisa que é por natureza, não por convenção.

o conjunto de variações organísmicas. E mais. Precisa “esclarecer as causas das projeções especulares que alteram e deformam a representação consciente e entender a intencionalidade que direciona o projeto do mundo da vida” (VIDOR, 2018, p. 54).

Nesse aspecto, o espaço que se abre pelo exercício da vontade pelo ser humano e, bem assim, pelo produtor de Ciência Jurídica e pelo seu operador e aplicador, representa uma ação que pode ser lógico reversível com a própria identidade do humano ou não (SILVA, 2019). Se não é, não toca o mundo da vida e, por isso, o Direito não serve a seu verdadeiro papel: a efetivação de um Humanismo Perene, isto é, a harmonização entre homem e sociedade, entre homem e lei (SILVA, 2019).

Como se vê, há a necessidade da refundar o Direito<sup>11</sup> e, bem assim, o conceito de responsabilidade. Percebe-se, portanto, que a ciência se encontra baseada puramente em um critério convencional<sup>12</sup>, não no critério natural<sup>13</sup>. E, nesse sentido, o sistema jurídico brasileiro, trata o tema da responsabilidade em base a uma convenção positivada e estabilizada pela interpretação e aplicação reiterada, distorcida em seu real significado e que revela a superficialidade com que o indivíduo trata do assunto de formar-se pessoa protagonista responsável e com a dignidade inerente ao humano, como se encontra preconizado nos fundamentos da Nação Brasileira (MORAES, 2003).

Nesse passo, o principal papel do Direito é possibilitar que se exerça a defesa da própria identidade e integridade. Como corolário disso, o principal dever do ser humano é defender, a qualquer custo, a

evolução da própria individualidade, especialmente como inteligência, vontade e os meios para isso (história, conhecimento, cultura, associacionismo etc.). Própria identidade, não significa egoísmo solipsístico: mas como capitalizar a si mesmos no bem comum, como expresso pela exigência social. (MENEGHETTI, 2014, pp. 97-98).

<sup>11</sup> Os elementos formadores do direito são: *Mores Maiorum, Foedera e Leges*. *Mores*, do latim, significa, usos, costumes, hábitos; *Maiorum*, do latim, proveniente dos antigos, dos antepassados, significa premissas que não se discutem, são pré-existentes, provém dos antigos sábios até Deus e, sua origem, está ligada ao Período Legendário dos Sete Reis de Roma. Dizem respeito a todos. *Foedera*, do latim federação, acordo, significa acordo entre duas ou mais pessoas, um grupo, portanto. *Leges*, do latim, leis, são uma espécie de síntese entre o costume (*Mores Maiorum*) e os acordos (*Foedera*). São válidas para todos, como os *Mores Maiorum*, mas são estabelecidas para regular os acordos (*Foedera*).

<sup>12</sup> “Critério convencional é aquele que se usa em todas as ciências ditas exatas (estatística, matemática, física, medicina, química, etc.). Os cientistas estabelecem um critério e, uma vez definido, procede-se ao longo de toda a demonstração através da aplicação do próprio critério. A ciência define-se objetiva se responde ao critério escolhido.” (MENEGHETTI, 2004a, p. 242).

<sup>13</sup> “Critério de natureza é uma medida que procede por evidência, responde a uma intenção de natureza e concretiza o objeto ou o campo pré-escolhido. É a intencionalidade de natureza quando e como se evidencia.” (MENEGHETTI, 2004a, p. 243).

Nesse passo, considerando que o Direito deve se constituir em serviço ao humano, fica evidente que, atualmente, é carecedor de critério epistêmico, lógico reversível. É que ao ser serviço ao humano, o direito tem a função de garantir a possibilidade e a liberdade da autopoção ético responsável do ser humano e, por isso, o seu critério deve apresentar reversibilidade com a estrutura ética imanente do comportamento humano (MENEGETTI, 2004b). O Direito, por isso, deve ser fundado pela natureza, isto é, na identidade onto-genética do homem e na ontologia (MENEGETTI, 2009). E, para tanto, ambos os segmentos informacionais em que o ser humano está inserido precisam ser considerados na produção da ciência jurídica. A interdisciplinaridade da ciência ontopsicológica e seu respectivo método logra êxito nesta tarefa.

## 2. A RESPONSABILIDADE DA VISÃO JURÍDICA BRASILEIRA

A definição e caracterização da responsabilidade civil na visão jurídica brasileira está ligada à configuração, à prática de uma ação, de um ato que o direito qualifica como ilícito.

Nesse passo e em linhas bem gerais, o direito brasileiro qualifica como ilícito todo o ato, toda a ação ou omissão voluntária, negligente, imprudente ou decorrente de imperícia e que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, art. 186). Esta abordagem é fundamentada na culpa *latu sensu*, eis que engloba o dolo e culpa *stricto sensu*, isto é, a negligência, a imprudência e a imperícia. O Direito Brasileiro considera também o risco criado pela atividade, o que gera a responsabilidade de indenizar, sem a configuração de culpa.

O dolo é a vontade livre e consciente de produzir um resultado. Pode ser direto ou eventual.

A culpa *stricto sensu* é a negligência, a imprudência e a imperícia. A negligência se caracteriza pela verificação de um evento danoso em que, a despeito de o agente deter o conhecimento e a habilidade para a prática, executa o ato com desídia, desleixo e deixa de atentar-se as boas e protocolares práticas para a sua execução. A imprudência se caracteriza pela verificação de um evento danoso em base a falta de cautelas, de atenção, é a imprevidência do agente na prática de um ato. A imperícia se dá quando fica caracterizado um evento danoso em base a falta de prática, habilidades, ou de conhecimentos indispensáveis do agente para o exercício de determinada atividade. Em

todas as hipóteses, o dano e o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano deve ser demonstrado.

É necessário ter presente, que por ato deve-se entender toda a ação ou operação que emana do ser humano ou de um poder específico seu (ABBAGNANO, 2000).

Também deve-se ter claro que ação ou ato, nesse sentido, merece ser entendido como realidade já feita ou que está se realizando, em contraposição com o que é simplesmente potencial ou possível (ABBAGNANO, 2000).

Caracteriza ação voluntária o ato praticado pela pessoa espontaneamente, sem que tenha qualquer obrigação de praticá-lo. Nesse ponto, confunde-se com o ato facultativo e se opõe ao ato obrigatório, decorrente da responsabilidade contratual ou da lei (PLACIDO E SILVA, 2010).

Já a omissão, do latim *omissio*, de *omittire* (omitir, deixar, abandonar) (PLACIDO E SILVA, 2010), dá a ideia de ausência de alguma coisa. É o que não se fez, aquilo que se deixou de fazer ou que foi desprezado ou não mencionado.

Para o direito a omissão é a inexistência, a ausência do fato, a ausência da ação. A omissão não pode ser o fato, apenas revela o que não aconteceu. Nada foi feito, nada foi dito, nenhuma ação foi praticada. Mas, mesmo assim, pode gerar consequências no mundo jurídico.

Sobre a culpa, elemento da responsabilização jurídica, afirma José de Aguiar Dias que

A culpa, genericamente entendida, é pois, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável. Nessa figura encontram-se os elementos: o objetivo, expressado na ilicitude, e o subjetivo, do mau procedimento imputável. A conduta reprovável, por sua parte compreende duas projeções: o dolo, no qual se identifica a vontade direta de prejudicar, configura culpa no sentido amplo; e a simples negligência (*negligentia, imprudentia, ignavia*) em relação ao direito alheio, que vem a ser culpa no sentido restrito e rigorosamente técnico (AGUIAR DIAS, 1973. p. 125-126).

E ainda continua:

Numa noção prática, já o dissemos, a culpa representa em relação ao domínio em que é considerada, a situação contrária ao *estado de graça*, que, na linguagem dos teólogos, se atribui à alma isenta de pecado (AGUIAR DIAS, 1973, p. 126).

Já em relação a responsabilidade Silvio de Salvo Venosa (2003), assim leciona

[...] A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação (VENOSA, 2003. p. 12).

E ainda continua:

Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar (VENOSA, 2003, p. 12).

E completa:

O Direito Penal apenas considera a responsabilidade direta. No Direito Penal, a noção de punição de terceiro não participante da conduta é completamente afastada no direito moderno: a pena não pode ir além do agente, embora essa noção já venha sendo contraditada na penalística mais moderna. No Direito Civil, terceiros somente podem ser chamados a indenizar quando a lei expressamente o permitir (VENOSA, 2003, p. 12).

Sobre os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil, Maria Helena Diniz (2008), após citar Marty e Raynaud, Savatier e Trabucchi, afirma que a responsabilização exige a presença simultânea de uma **ação** comissiva ou omissiva, isto é, um ato e, nesse ponto, afirma que o ato deve ser caracterizado como ilícito para o Direito ou, a existência do risco, isto é, a atividade em si já é potencialmente geradora de risco e, no caso, haveria a responsabilidade sem culpa; a existência de um **dano** patrimonial ou moral causado à vítima pelo ato comissivo ou omissivo praticado pelo agente ou de terceiro pelo qual responde e, por fim, a demonstração do **nexo de causalidade entre o dano e a ação**, eis que a responsabilização não pode ocorrer sem existir o liame entre a ação e o dano.

Há que se referir ainda o recente conceito acerca do desvio produtivo que, sob o argumento de proteger a dignidade humana, visa dar a assim definida vítima da ofensa à dignidade pessoal, mais um instrumento jurídico processual para buscar a indenização compensatória de modo a responsabilizar o agente, assim identificado, como causador da ação danosa. Assenta-se sobre a premissa de configuração de dano existencial, cuja conceituação toma por base apenas o tempo, do qual se exige a prova, que a vítima emprega para adotar os procedimentos visando a reparação, desviando-se de suas competências habituais.

O fundamento legal de toda a teorização principiológica e procedimental sobre a responsabilidade civil no Direito Brasileiro é, substancialmente, extraído dos artigos 186 e 940 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2019, p. 113).

Em linhas bem gerais estas são as premissas fundamentadoras do Direito Brasileiro acerca da responsabilidade civil. De observar que se referem sempre a tentativa de recomposição do *status quo* em relação a um erro, a uma ação contra a própria identidade, em relação a um fato e um dano já causado em base ao comportamento do agente, seja em sentido lato ou estrito. De fato, este regramento é necessário para a convivência em sociedade. Todavia, a Lei Brasileira aponta também uma outra situação, no artigo 1º, incisos III (a dignidade da pessoa humana) e IV (os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa), da Constituição Federal, cujos princípios são repetidos no artigo 170 da Carta Magna que introduz o Capítulo relativo aos princípios gerais que regem a atividade econômica da Nação Brasileira que, infelizmente, os operadores do Direito ainda não compreenderam, demasiados apegados que estão a estereotipia social e ao método convencional de produzir ciência. E, quanto tentam ensaiar uma interpretação humana em torno do tema relativo à dignidade da pessoa humana, assumem viés humanitário e partem de premissas que não permitem evidenciar a reversibilidade lógica destes conceitos, como formulados pela Ontologia e pelo conhecimento humano clássico e pela moderna Ciência Ontopsicológica.

Exemplo do que acima se refere, relativamente ao viés humanitário, é percebido do contexto integral do estudo *A dignidade da pessoa humana na Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico constitucional* (BERTONCINI.; PADILHA, 2016).

Discute-se ainda, em base a teorizações e implementações inglesas e alemãs, a possibilidade de revisitar a responsabilidade civil no âmbito do Direito Brasileiro para alterar o enfoque sobre a compensação ou restauração do *status quo ante* e acerca de fatos já passados para, transcendendo os aspectos puramente relacionados aos danos, começar a estabelecer e “concretizar finalidades punitivas, restituições ou mesmo de desnudar os ganhos ilícitos do ofensor” (ROSEVALD, 2019, p. 10).

Nesse ponto, se revela a importância da exatidão do pesquisador para a produção científica e o caráter epistêmico e interdisciplinar da Ciência Ontopsicológica. Desse modo, sem tocar o mundo da vida, objetivo alcançável pelo exercício da *epoché*, no preciso significado que Husserl (2012) lhe deu, isto é, com a humilde e séria atitude de suspender todas as certezas e juízos aprióricos que se tem sobre o objeto de estudo, todo e qualquer discurso sobre a dignidade humana e a responsabilidade civil, seja subjetiva

ou objetiva, é incompleto e não é lógico reversível. A advertência de Husserl (2012) ainda é atual.

Cabe aqui considerar o uso da Fenomenologia husserliana como suporte epistemológico em várias áreas do saber. Ao ater-se à relação consciência-mundo, o Direito é amplamente favorecido com esta perspectiva filosófica. Para além de todo preceito técnico, a posição do homem, como operador de ciência, revela-se a de constituinte subjetivo da realidade. Portanto, a revisão crítica dos juízos aprióricos é feita em paralelo à revisão crítica da própria consciência do operador do Direito.

### **3. O HOMEM PROTAGONISTA RESPONSÁVEL, COMO POSTULADO DA CIÊNCIA ONTOPSICOLÓGICA**

O ser humano, como protagonista responsável baseado em uma virtualidade capaz de atuação pessoal no ser, constitui a visão de homem da Ciência Ontopsicológica (MENEGETTI, 2010).

Constitui responsabilidade pessoal de cada ser humano, que verdadeiramente quer, autopor-se, se construir como pessoa, isto é, ser por si e para si, condição que é possível alcançar por esforço mental e físico: “humano se nasce, mas a pessoa se constrói pelo trabalho dedicado e constante” (RICHETTI, 2013. p. 224). É superar o ciclo biológico (a biogênese) e entrar no mundo das causas (a noogênese) e mover-se em precisas direções e que reforcem a identidade, a utilidade e funcionalidade pessoal, cujo fundamento é o próprio princípio critério vital.

Esta construção pessoal deve basear-se em uma virtualidade, isto é, “em um potencial que já está em prospectiva, que já possui alguns parâmetros” (MENEGETTI, 2010, p. 131) e que tem a “capacidade de, em sentido físico e ôntico, de fazer-se pessoa no ser” (MENEGETTI, 2010. p. 131). O zelo à própria identidade é fundamental, inobstante se a psicossomatização possa ocorrer de diversos modos.

O fazer-se pessoa representa a unidade de ação de um ser humano “como entidade e fenomenologia dentro de si mesmo, como máscara social e como princípio último de egoísmo e responsabilidade” (MENEGETTI, 2012, p. 211). Evidencia-se, portanto, que o conceito de pessoa, ou ser humano protagonista responsável, envolve prerrogativas psicológicas, jurídicas e metafísicas.

Nesse processo de autoconstrução o ser humano deve observar as informações oriundas das percepções dos cinco sentidos e as informações originárias das percepções do conjunto das variações orgânicas, isto é, do orgânico acrescido de consciência. As percepções colhidas dos dois segmentos informacionais, submetidas à verificação dos primeiros princípios evidentes da mente (VIDOR, 2015), bem como, submetidas ao método bilógico da Ciência Ontopsicológica, torna possível conhecer e identificar a real causalidade dos fenômenos e, com base nestas evidências, tomar decisões e praticar ações que reforçam a identidade da pessoa, a utilidade e funcionalidade da escolha e ação efetuada para a pessoa e para o contexto em que está inserida. É desse modo que se dá o processo de autoconstrução pessoal, o ser humano protagonista responsável.

Segundo o Vidor (2020, p. 16): “a tarefa de conhecer a si mesmo passa pelos instrumentos da Ontopsicologia, mas é árdua, longa, humilde, silenciosa. O saber quem sou passa pelos reflexos de como eu existo e fui constituído organicamente e pela minha alma”. Nesse passo, evidencia-se que o construir-se como pessoa, isto é, a passagem do ciclo biológico para o psíquico, envolve uma mudança radical de mente, para adequar a lógica do eu à lógica do próprio princípio critério de cada ser humano individuado, de modo a consentir a realização. É a metanóia.

É por isso que a Ciência Ontopsicológica tem a visão do ser humano como protagonista responsável. É que ele, somente ele, de forma individual, silenciosa e por esforço mental e físico, tem a responsabilidade de se autoconstruir e tornar-se o que é, como constituído por natureza, pelo mundo da vida. A própria pessoa é a única e exclusiva responsável pelos resultados que obtém, sejam positivos ou negativos. E é assim porque os resultados que obtém são decorrentes de suas próprias escolhas, certas ou erradas, baseadas nos juízos que produziu, seja como “consciência inteligente”, seja como “repetição do já sabido” (VIDOR, 2020, p. 17).

#### **4. PERSPECTIVAS E COMPARAÇÕES**

A responsabilidade no Direito Brasileiro, como acima se relatou, tem por fundamento a ilicitude de uma ação ou omissão, voluntária, negligente, imprudente ou decorrente de imperícia, que viole direito ou cause dano a terceiros, ainda que exclusivamente moral. Isso significa que a responsabilização abrange tanto a esfera

patrimonial, como a esfera moral, ou seja, a subjetiva e o risco da atividade e o desvio produtivo. O ponto de base é a tutela da dignidade do homem.

A dignidade humana que o Direito Brasileiro pretende proteger, mediante a responsabilização do ofensor e reparação da vítima, como se referiu, está baseada em um dos princípios fundamentais do Estado Brasileiro, como consta dos artigos 1º, III e IV e 170, da Constituição da República e nos artigos 186 e 944 e seguintes do Código Civil. Nesse sentido, a dignidade humana, fundamentadora da responsabilização na esfera subjetiva, risco da atividade e desvio produtivo, merece breves comentários para imposter fundamentadamente as comparações e conclusões.

Nesse passo, um bom referencial para o início do estabelecimento de premissas para identificar o que seja dignidade humana, é dado por Pico della Mirandola no início do período renascentista quando, no Discurso Sobre a Dignidade do Homem (2006), afirmou:

Ó Adão, não te demos nem um lugar determinado, nem um aspecto que te seja próprio, nem tarefa alguma específica, a fim de que obtenhas e possuas aquele lugar, aquele aspecto, aquela tarefa que tu seguramente desejares, tudo segundo o teu parecer e a tua decisão. A natureza bem definida dos outros seres é refreada por leis por nós prescritas. Tu, pelo contrário, não constringido por nenhuma limitação, determiná-la-ás para ti, segundo o teu arbítrio, a cujo poder te entreguei. Coloquei-te no meio do mundo para que daí possas olhar melhor tudo o que há no mundo. Não te fizemos celeste nem terreno, nem mortal nem imortal, a fim de que tu, árbitro e soberano artífice de ti mesmo, te plasmasses e te informasses, na forma que tivesses seguramente escolhido. Poderás degenerar até aos seres que são as bestas, poderás regenerar-te até às realidades superiores que são divinas, por decisão do teu ânimo (DELLA MIRANDOLA, 2006, p. 57).

Como se vê, é do homem, e somente dele, a tarefa de se autoconstruir e tornar-se pessoa, por esforço mental, isto é, intencional, e físico e, para tanto, se revela necessária a ação com as escolhas que reforcem a sua identidade e funcionalidade, que sejam úteis a si mesmo e para o contexto em que opera.

E mais. Meneghetti (2014) ao tratar do Humanismo, refere que a Ordem Beneditina tem como base o princípio do *ora et labora*, que significa que enquanto observa, vigia, medita, reflete, ora, o homem trabalha, age. Nesse passo, o homem se coloca em ação e, por esforço mental e com coerência ao projeto natural, constrói a própria autopoção na existência, como pessoa independente, autossuficiente, verdadeira e autêntica. O lema *pax e bonum* da Ordem dos Franciscanos significa que o homem deve

construir a paz e bem-estar, primeiro para si mesmo e, depois, para os outros. Novamente, evidencia-se que é dever do homem se autoconstruir e autopor-se no mundo onde acontece e, desse modo, influencia positivamente o contexto. O *in veritate* de San Domênico de Gusmán significa que o homem não pode operar e ensinar coisas erradas, dissociadas do projeto natural, uma vez que se assim o faz e, se por isso é seguido, todos pagam (MENEGHETTI, 2014a). Portanto, é dever do homem, por escolha própria e por esforço mental e físico, ser honesto consigo mesmo e autoconstruir-se com reversibilidade lógica com o próprio projeto e, novamente, desse modo, influencia humanisticamente o contexto em que acontece.

E mais. No direito brasileiro, referem os doutrinadores que a dignidade humana tem origem no Direito Romano: “*honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non ledere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido)” (MORAES, 2003, p. 129).

Viver honestamente significa viver com dignidade, integridade e probidade. Significa autoconstruir-se como pessoa, por si e para si. Significa dar existência histórica ao próprio projeto, como posto pela natureza, considerando as possibilidades do contexto histórico. É realizar as escolhas existenciais coerentes e em utilidade e funcionalidade à pessoa e ao contexto em que acontece. É ação construtiva pessoal, com esforço mental e físico para conscientizar, tornar-se e reencontrar-se na beatitude e circularidade do princípio e criador. É, primeiramente, ser honesto consigo mesmo e, ato contínuo, com os semelhantes e com a humanidade.

Não prejudicar a ninguém significa que no processo de autoconstrução pessoal, o ser humano deve fazê-lo na dialética social, isto é, na interação e confronto com os outros seres humanos que habitam o contexto social e que, por natureza, tem origem na mesma ordem natural. E, nesse sentido, deve guardar e observar a proporcionalidade e integralidade daquilo que lhe pertence por natureza e, por isso, não lhe é consentido tocar, afrontar ou prejudicar outro projeto de construção humano e pessoal, eis que garantindo e protegendo a identidade do outro, preserva os valores humanos, a própria identidade e o próprio modo de ser humano e respectivo contexto social. Agindo honestamente e não prejudicando a ninguém, o ser humano garante a ordem natural e também o conjunto de valores sistêmicos e culturais daquele contexto.

Dar a cada um o que é seu significa que cada coisa reivindica o seu *dominium*, a *res clamat ad dominum*. Considerando que a vida deve ocorrer em um mundo, em um

contexto, humanista e não humanitário, deve-se ter claro que no processo de autoconstrução pessoal, o ser humano metaboliza e se apropria daquelas situações que lhe são próprias e que atende às necessidades e exigências para construção do projeto pessoal, segundo a ordem natural para autopor-se. Apropriar-se ou tentar metabolizar situação estranhas ao próprio projeto natural, além de evidenciar a disfuncionalidade pessoal e incoerência com o próprio projeto de natureza, representa afronta aos valores humanos, sistêmicos e ao bom senso que o Direito e a jurisprudência têm o dever de garantir.

O homem protagonista responsável se constrói desse modo.

Eis a dignidade humanista, e não humanitária, que deve ser tutelada pelo Direito no âmbito da responsabilidade civil, tanto relativamente à eventual vítima, como em relação ao eventual ofensor.

Relativamente ao enfoque humanitário ao invés de humanista, é possível evidenciar tal condição em todo o contexto no estudo “A dignidade da pessoa humana na Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico constitucional”. (BERTONCINI, PADILHA, 2016), inobstante as Autoras, de modo objetivo, procuram responder ao questionamento se o valor da dignidade é um conceito absoluto ou relativo e as implicações daí decorrentes. Todavia, é possível inferir que estudo parte de evidente conceito humanitário de dignidade. Não parte de um conceito humanista. Nesse sentido, inobstante a ênfase às referências de juristas e filósofos, percebe-se que, em ambos, o discurso se encontra construído sobre os acidentes e não sobre a essência do humano e, por isso, não é lógico reversível. A dignidade humana tem assento na essência, não nos acidentes. A premissa de que parte não é integral e isso se deve ao método convencional da produção científica, que se utiliza somente o primeiro segmento informacional, o externo, e sequer adverte a existência do segundo. O mudo da vida não é tocado. Somente suspendendo todas as certezas e todos os juízos aprióricos sobre o conceito de dignidade e examinado a matéria na direta e imediata interação pesquisador-objeto e valendo-se do exercício dos primeiros princípios evidentes da mente e do método racional indutivo dedutivo, com a integração dos princípios complementares evidenciados pela Ciência Ontopsicológica, data vênua, é possível estabelecer um conhecimento lógico reversível sobre a dignidade da pessoa humana e apresentar uma resposta sobre o seu valor absoluto ou relativo.

O mesmo se dá em relação a intenção de, no campo da responsabilidade civil, começar a estabelecer e “concretizar finalidades punitivas, restitutórias ou mesmo desnudar os ganhos ilícitos do ofensor” (ROSENVALD, 2019, p. 10).

Para se chegar a formular um conceito preciso e lógico reversível sobre a responsabilidade civil, de fato, é necessário ir além de somente tratar de fatos pretéritos. É necessário revisitar o conceito de responsabilidade civil, com a completa suspensão de todas as certezas e todos os juízos aprióricos sobre o conceito de pessoa e responsabilidade e examinar a matéria na direta e imediata interação pesquisador-objeto. Nesse passo, valendo-se do exercício dos primeiros princípios evidentes da mente, do método científico tradicional integrado pelas modernas descobertas da Ciência Ontopsicológica, é possível reformular a teorização sobre o tema. A autenticidade do pesquisador se constitui em fator determinante para tal desiderato. Para tanto, o proceder científico precisa ser isento das crenças e certezas que o pesquisador, culturalmente, possui e que inevitavelmente carrega para o interno da própria pesquisa. Nesse passo, também ganha relevância o princípio da indeterminação evidenciado por Heisenberg, no sentido de que “o melhor modo de ser objetivo seja aquele de recuperar a centralidade do sujeito” (CAROTENUTO, 2009, p. 148). Evidente, portanto, a necessidade da autenticidade do pesquisador.

No caso de pretensões indenizatórias fundamentadas em ofensa a dignidade humana por desvio produtivo, o aspecto existencial se resume ao tempo utilizado para a adoção das providências visando a reparação, não à existência como pessoa protagonista responsável em reversibilidade lógica com a essência que o sustenta. Como se vê a premissa de base também não é adequada.

É certo, todavia, e coerente com o bom senso, que deve haver um regramento no Direito Brasileiro norteador do convívio em sociedade, que segundo os princípios de Hobbes, se estabelece mediante um pacto, materializado através das leis que formam e fundamentam o Estado. Este regramento deve ser justo em tutelar a dignidade humana e coercitivo ao tratar da responsabilidade, em relação às ações praticadas por aqueles que o integram e constituem a Nação e o Estado. A partir da legislação que é criada neste contexto, estabelece-se o princípio do “justo”, ou seja, a ação conforme, eis que, desse ponto de vista, a Justiça resume-se ao ponto de conformidade com aquilo que se encontra positivado pelo Estado (MENEGETTI, 2007).

Naturalmente infere-se que o processo de criação legislativa e de sua aplicação, leva em consideração estudos e proposições dos operadores do direito e cientistas, não só do direito, mas de todos os ramos da ciência, cujos temas recebem normatização. Assim, a lei positivada, tem na base uma convencionalidade acomodada, resultante do embate das forças políticas e interesses atuantes sobre o tema.

O tema da responsabilidade civil no direito segue o mesmo rumo. No tocante a responsabilidade patrimonial, não se encontram grandes problemas, eis que a demonstração dos elementos que integram a responsabilidade do sujeito fica evidentes e de fácil demonstração, por meio do método clássico indutivo dedutivo. O dano e sua extensão são visíveis, demonstráveis e de fácil mensuração. O fundamento está no dolo, seja direto ou eventual e na culpa em base a negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, na verificação da ação, do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade que se refere à modalidade risco da atividade, ou objetiva, onde é possível responsabilizar, sem a existência de culpa, seja lato ou estrito senso, a solução legal encontrada pela lei e defendida pelos operadores e aplicadores do direito, não revela o caminho adequado e lógico reversível, também em decorrência da convencionalidade com que foi criada. É que neste caso, há uma completa desresponsabilização do agente causador do dano, para responsabilizar a pessoa em nome do qual o agente atua. Nesse passo, o agente causador do dano, pode de forma livre e consciente produzir o resultado danoso, seja por dolo direto ou eventual ou ainda, pode produzir o evento danoso por negligência ou imprudência. Foi justamente pela insuficiência de revelar todos os elementos, por meio da aplicação do método clássico racional indutivo dedutivo, que se criou uma convenção acerca do estabelecimento da responsabilidade pelo risco da atividade ou objetiva. Responsabiliza-se aquele que, em tese, se beneficia da atividade, sem considerar as circunstâncias em que ocorreu o fato, as intenções ou motivações do agente causador do dano. Assim se convencionou.

O mesmo se dá em relação a responsabilidade na modalidade moral, isto é, a subjetiva, que ocorre quando no convívio societário “se constatar a ofensa à essência subjetiva e lógica da Vida do ser humano, entendida como a afronta ao princípio-critério do homem com coordenadas de espaço tempo, como projeção da própria especificidade, a Constante H” (RICHETTI, 2017. p. 55), e também quando, no convívio em sociedade e no entrelaçamento das relações pessoais, comerciais, de trabalho, etc., isto é, nas interações diárias e cotidianas, se constatar que há o desrespeito ou agressão aos

estereótipos e modelos comportamentais que aquela sociedade, naquele tempo e naquela cultura, assumem e seguem como válidos e representativos de valores sociais aceitáveis para a convivência harmoniosa e, que por isso, são livremente utilizados e instrumentalizados pelo ser humano, como pessoa responsável, para a construção de sua própria identidade e existência responsável naquela sociedade. Nestas duas hipóteses se revela a dupla moral. São salvos os valores essencialmente humanos e os valores sistêmicos, criados pelo Estado.

Coerentemente como o acima afirmado, é necessário frisar também que em toda a situação em que a pretensão de responsabilização indenizatória, por alegado dano moral, risco da atividade ou desvio produtivo, tiver por base apenas aspectos meméticos, desvinculados e não reversíveis com a lógica da Vida, cuja motivação do interessado evidencia-se baseada apenas na busca de uma vantagem financeira, desconectada da realidade do mundo da vida ou dos valores sistêmicos aceitos e cultivados por determinada sociedade e cultura, e que, desse modo, revela a fuga e a superficialidade com que o interessado trata a própria identidade, existência e o convívio social responsável e, por isso, instrumentaliza o sofisma de premissas conflitantes, resta claro que não é possível vislumbrar qualquer possibilidade de responsabilização indenizatória por dano moral, ou por risco da atividade ou por desvio produtivo. Esta atitude, se aceita e acomodada pelo Direito e pela jurisprudência, apenas reforçará a esquizofrenia existencial do indivíduo e da sociedade, bem como a corrupção dos valores do mundo da vida e dos valores socialmente aceitos e cultivados, em evidente violência praticada em relação ao terceiro contra o qual é formulada tal pretensão de responsabilização, dita compensatória. Na verdade, esta última situação inevitavelmente gerará uma ruptura objetiva e substancial do sistema que o Direito e a jurisprudência devem garantir, dada a subversão e gradativa deterioração dos valores humanos e dos valores e comportamentos cultivados e socialmente aceitos para o convívio responsável. E isso ocorrerá porque as premissas não se afirmam de modo lógico-reversíveis (RICHETTI, 2017).

Todavia, para a identificação destas situações, exige-se a investigação e análise de elementos subjetivos, para a correta verificação da responsabilidade. A convencionalidade, também foi a solução encontrada e positivada no direito.

A Ciência Ontopsicológica, ao agregar ao processo racional indutivo dedutivo, os princípios complementares do Campo Semântico, Em Si Ôntico e Monitor de Deflexão, adicionou ao método científico clássico elementos que tornam possível a correta

investigação, avaliação e evidenciação de situações que envolvem a responsabilidade pelo risco da atividade ou objetiva e a responsabilidade por ofensa a moral, ou seja, a subjetiva. Ainda mais, a Ciência Ontopsicológica, pela aplicação do método bilógico e tendo por base o critério científico, está em condições de evidenciar as reais causas do evento danoso e as reais motivações do agente que produziu a ação.

Em outro norte, atualmente existem testes científicos, oriundos da área da psicologia, em condições de revelar elementos sobre as motivações e intenções dos que se apresentam como vítimas em relação às demandas indenizatórias baseadas na responsabilidade objetiva ou do risco da atividade e da responsabilidade por recompor dano moral. Nesse sentido, atributos pessoais, como grau de instrução, condição financeira, genitura, orientação política, dívidas, planejamento para endividamento, atitude para com o conflito, credo religioso, valores, dinheiro, opinião e julgamento social, influenciam na decisão de mover ação judicial buscando a indenização por dano moral.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste ensaio procurou-se discorrer brevemente sobre a responsabilidade no Direito Brasileiro e o modo de pensar o seu sentido a partir do paradigma ontopsicológico. Para tanto, em um primeiro momento abordou-se os modos de perceber o mundo e o quanto e como é percebido pelo ser humano. Apresentou-se as descobertas da moderna Ciência Ontopsicológica e sua integração ao método científico tradicional. Evidenciou-se, assim, como o homem é e como de fato age. Também se discorreu sobre papel do Direito em relação ao contexto humano. Na sequência, relatou-se os elementos que constituem a responsabilidade, como normatizada pelo Direito Brasileiro. Em seguida, evidenciou-se como se dá a construção da pessoa e respectiva dignidade, isto é, o homem protagonista responsável, como postulado pela Ontopsicologia. Por fim, procurou-se demonstrar relações e consequências do modo convencional com que a Ciência Jurídica trata do tema, bem como procurou-se mostrar a concreta possibilidade da Ciência Ontopsicológica, como epistêmica e interdisciplinar, de contribuir para o correto entendimento da matéria, e à correta interpretação e aplicação do tema responsabilidade e dignidade da pessoa humana, como normatizados pelo Direito Brasileiro.

Por isso, no campo da responsabilidade, o direito e a legislação necessitam de revisão e refundação, eis que há instrumentos científicos capazes e em condições de revelar elementos acerca da responsabilidade do ser humano que, além dos aspectos externos e mensuráveis, conseguem evidenciar as reais causas do evento danoso e as reais motivações do agente que produziu a ação, bem como as motivações e intenções dos que apresentam-se como vítimas em relação às demandas indenizatórias, sejam as baseadas em alegadas ofensas à subjetividade do ser humano, sejam as baseadas na responsabilidade objetiva ou do risco da atividade e que, em todos os casos, tenham como objeto a responsabilidade por recompor o eventual dano.

Assim, a regulamentação legal positivada pelo Estado, em base à convenção acomodada, deve ceder lugar a possibilidade de se estabelecer diretrizes que possibilitam fazer a demonstração dos elementos através dos quais se revela as reais causas motivadoras da responsabilidade. Para tanto, operadores da ciência ontopsicológica, ciência interdisciplinar e epistêmica, em base aos respectivos conhecimentos científicos e pela aplicação do método e respectivo critério, estão em condições de realizar esta tarefa. Com estes conhecimentos os operadores e aplicadores do direito precisam qualificar-se.

Aliás, fundamentação legal para isso existe no corpo legislativo que criou o Estado Brasileiro. Estão lá, nos artigos 1º, incisos III e IV e 170, da Constituição Federal. No ato constitutivo do Estado Brasileiro, há previsão expressa para o acontecimento do homem protagonista responsável.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola, **Dicionário de Filosofia**, 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

AGUIAR DIAS, José de. Da Responsabilidade Civil. Vol. 1. 5 ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 1973. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2908/2704>. Acessada em 09/05/2022.

BRASIL. **Código Civil**. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BERTONCINI, C. ; PADILHA, E. . **A dignidade da pessoa humana na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional**. Revista de Direito Brasileira - RDBras, v.

13, p. 95-110, 2016 – Consultada dia 30/10/21. Plataforma Google Acadêmico. Palavras Pesquisadas: responsabilidade, pessoa, protagonismo, direito.

CAROTENUTO, Margherita. **Histórico sobre as Teorias do Conhecimento**. Tradução Ontopsicológica Editrice – São João do Poêsine, RS, Ontopsicológica Editrice, 2009).

CARVALHO, Gláucia. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 7, 22 ed. Saraiva: São Paulo, 2008.

FRANCO, Julio C; SIMIONI, Rafael L. Interpretação jurídica e anti-subjetivismo: a relação entre hermenêutica jurídica e a democracia. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**. São Paulo: n. 01. 2020, pp. 95-110.

HUSSERL, Edmund. **A Crise das Ciências Européias e a Fenomenologia Transcendental. Uma Introdução à Filosofia Fenomenológica**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2012.

MENEGHETTI, Antônio. **Projeto Homem**. Florianópolis: Edição do Autor, 1999.

MENEGHETTI, Antônio. **O Critério Ético do Humano**. Porto Alegre: Ontopsicologica Editrice, 2002.

MENEGHETTI, Antônio. **O Em Si do Homem**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2004a.

MENEGHETTI, Antônio. **Sistema e Personalidade**. 3 ed. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2004b.

MENEGHETTI, Antônio. **A crise das democracias contemporâneas**. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editrice, 2007.

MENEGHETTI, Antônio. **Direito Consciência Sociedade**. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editrice, 2009.

MENEGHETTI, Antônio. **Manual de Ontopsicologia**. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editrice, 2010.

MENEGHETTI, Antônio. **Dicionário de Ontopsicologia**. Recanto Maestro: Ontopsicológica, 2012.

MENEGHETTI, Antônio. **Da Consciência ao Ser: como impostar a filosofia do futuro**. Recanto Maestro, Ontopsicológica Editora Universitária, 2014.

MENEGHETTI, Antônio. **Do Humanismo Histórico ao Humanismo Perene**. tradução Ontopsicológica Editora Universitária – Recanto Maestro, Restinga Seca, RS, Editora Universitária, 2014a.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2003.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso sobre a Dignidade do Homem** (Portuguese Edition). Texto Integral - Análise e Tradução de Maria Isabel Aguiar, Lisboa, Portugal, Areal Editores, 2006.

RICHETTI, José Luiz. **O Significado de Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro. ONTOPSICOLOGIA: CIÊNCIA INTERDISCIPLINAR – Vol II**. Fundação Antônio Meneghetti (Org.) – Recanto Maestro, São João do Polesine, RS: Fundação Antônio Meneghetti. 2016, pág. 203-232.

RICHETTI, José Luiz. **Peculiaridades pessoais dos que se dirigem ao tribunal para pedir a indenização do dano moral**. Pós-Graduação em Psicologia. 2014-2017. Universidade Estatal de São Petesburgo. Federação Russa. 2017.

ROSENVALD, Nelson, **Responsabilidade Civil: compensar, punir e restituir**. Revista IBERC – Responsabilidade Civil, v. 2, n. 2, p. 01/09, 1 set. 2019.

SILVA, Bruno Fleck da. **A Autopoiese Ôntico-Humanista como critério Ético-Jurídico: equacionamento direitos e deveres na perspectiva de um Humanismo Perene**. In. Formando lideranças para o desenvolvimento futuro: compartilhando experiências. Fundação Antônio Meneghetti (Org). Recanto Maestro: Ontopsicológica editora universitária, 2019, pp. 61-78.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. IV. 3. ed. 2. tiragem, São Paulo: Atlas, 2003.

VIDOR, Alécio. **Filosofia Pura. A atividade psíquica deve manter-se em nexos ontológico**, Recanto Maestro, São João do Polêsine, RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2015.

VIDOR, Alécio. **Fundamento da Ciência**, Recanto Maestro, São João do Polêsine, RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2018.

VIDOR, Alécio. **Responsabilidade e Autenticação no exercício da Ontopsicologia**. Revista Saber Humano, ISSN 2446-6298, V. 10, n. 17, p. 16-18 jul./dez. 2020.